

# V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO? Reações Públicas e a Teoria Penal do Inimigo na Violência Ativista

## *V FOR VENDETTA OR V FOR VICTIM? Public Reaction and Enemy Penal Theory in Activist Violence*

Thiago Perez Bernardes de MORAES<sup>1</sup>  
Università Degli Studi di Messina (UDSM)

Rogério Pereira LEAL<sup>2</sup>  
Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy (UAJFK)

### Resumo

Este estudo visa explorar o diálogo entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, especialmente nos contextos de protestos políticos violentos. Analisando a violência ativista e suas repercussões na opinião pública, que pode resultar na redução de apoio às causas, o trabalho também examina como a Teoria do Direito Penal do Inimigo reduz direitos jurídicos de indivíduos marcados como “inimigos” do Estado. Utilizando exemplos de manifestações globais, busca-se entender a interação entre percepção pública e reações estatais. Este estudo contribui para o entendimento dessas teorias, oferecendo perspectivas para quem investiga a dinâmica entre ativismo, opinião pública e autoridade estatal. A análise inclui a essência das teorias, sua interconexão, o impacto de protestos violentos, tratamento dos ativistas, repercussões sociopolíticas, e uso do sistema jurídico, destacando direitos, percepção pública, consequências legais, e o papel dos meios de comunicação em protestos (violentos e não violentos).

---

<sup>1</sup> Doutor e Pós-Doutor em Psicologia Social pela Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi di Messina. Professor junto a Gran Faculdade e a Uniandrade (Centro Universitário Campos de Andrade). Diretor do grupo de pesquisa “Psicología social y socialización jurídica: cognición política, atención pública y actitudes en América Latina”, junto a Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy – E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7128-4248>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor junto a Pontificia Universidade Católica de Goiás e UNIGOIÁS (Centro Universitário de Goiás). Pós-doutorando junto a Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy (Argentina), membro pesquisador do grupo “Psicología social y socialización jurídica: cognición política, atención pública y actitudes en América Latina” – E-mail: rogerioleal.adv@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7632-3370>.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito Penal do Inimigo; Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; protestos; violência política.

**Abstract**

This study endeavors to navigate the dialogue between the Theory of Public Responses to Activist Violence and the Enemy Penal Law Theory, particularly within the ambit of violent political protests. By scrutinizing activist violence and its ramifications on public opinion—which may lead to a diminution of support for the advocated causes—this work further probes how the Enemy Penal Law Theory curtails legal rights of individuals designated as "enemies" of the State. Leveraging exemplars from global demonstrations, it seeks to elucidate the interplay between public perception and state responses. This research augments the comprehension of these theories, furnishing insights for those investigating the dynamics between activism, public opinion, and state authority. The analysis encompasses the core of the theories, their interrelation, the impact of violent protests, treatment of activists, sociopolitical repercussions, and the application of the legal system, accentuating rights, public perception, legal repercussions, and the role of mass media in protests (both violent and non-violent).

**Keywords:** Enemy Criminal Law Theory; Theory of Public Reactions to Activist Violence; protests; political violence.

---

## Introdução

Nas últimas décadas, o mundo testemunhou uma onda (sem precedentes) de protestos. *A Primavera Árabe* no Oriente, as *Jornadas de Junho* no Brasil, o *Occupy Wall Street* e o movimento *Black Lives Matter* nos Estados Unidos, os *Coletes Amarelos* na França, a *Revolução dos Guarda-Chuvas* na China, entre tantos outros atos de ativismo, reconfiguraram, em certa medida, as expressões globais. O ativismo político, ao longo desse período, não apenas cresceu quantitativamente (com um aumento expressivo no número de movimentos sociais ao redor do mundo), mas também em termos de impacto — considerando especialmente as repercussões nos meios de comunicação de massa. Da mesma forma, a resposta da sociedade e do Estado ao ativismo evoluiu, exemplificada pela elaboração de legislações destinadas a restringir o potencial de ação dos ativistas, ou mesmo pela imposição de limites às liberdades civis.

Com o pressuposto de desvelar os diferentes aspectos da reação social em relação ao ativismo violento, a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista oferece um enquadramento explicativo único a partir da psicologia social. Esta teoria traz consigo um

---

### *V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

esquema lógico para elucidar a complexidade das reações populares frente à violência ativista e política, considerando aqui que as repercussões do ativismo ressoam significativamente na dinâmica das sociedades democráticas e também na evolução dos movimentos sociais. Tal abordagem toma como lastro aportes de diferentes campos disciplinares, como a sociologia, a psicologia social, a ciência política e o direito.

Dentro deste emaranhado de relações, ganham destaque as considerações de Simpson, Willer e Feinberg (2018), que salientam que a violência ativista pode (em determinadas circunstâncias) desencadear uma reação adversa na população, culminando na redução do apoio à causa em questão (e ao movimento social relacionado). Esta visão é corroborada pelo estudo de Feinberg, Willer e Kovacheff (2020), que demonstra como ações de protesto extremas, podem fazer erodir o apoio popular aos movimentos sociais, posicionando, em certos casos, os ativistas como "inimigos".

Em contrapartida, nos deparamos com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs (2005), a qual tem sido alvo de análise minuciosa no âmbito jurídico-criminológico, especialmente quanto à sua aplicabilidade nos intrincados cenários de protestos e manifestações políticas. Essa teoria, em muitas instâncias, apresenta como “solução” a adoção de medidas que implicam na restrição das garantias jurídicas fundamentais àqueles rotulados como “inimigos” do Estado. Essa abordagem, em várias ocasiões, tem servido de fundamento para a formulação de políticas e a implementação de ações repressivas estatais (GRECO, 2005; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Nesse contexto, torna-se evidente como o Estado, ancorado na premissa do Direito Penal do Inimigo, inicia ações repressivas contra manifestantes em variados contextos. A título de exemplo, podemos citar: (a) a severa repressão em meio à efervescência sociopolítica da Primavera Árabe (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012); (b) a atuação das forças policiais nas manifestações contra o totalitarismo na China ocorridas em Hong Kong (CHEUNG, 2020); (c) a intervenção das forças de segurança durante os protestos no Chile, que levaram à promulgação de uma nova constituição (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020); (d) a repressão intensa no contexto das agitações políticas em diversas regiões da Índia (AMNESTY INTERNATIONAL, 2020); entre outros cenários. Nestes e em outros exemplos, a construção simbólica da figura do “inimigo”, para descrever os manifestantes, foi objetivamente empregada para legitimar as ações estatais repressivas, que se opõem frontalmente aos

---

#### *V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

princípios fundamentais dos direitos humanos e à natureza do Estado de Direito (FERRAJOLI, 2009).

É salutar enfatizar que, como prática de política criminal, o Direito Penal do Inimigo adquire relevância, especialmente após o atentado de 11 de setembro, com o intuito de prevenir antecipadamente o terrorismo através de abordagens focadas na segurança (nacional e internacional). Nesse contexto, a doutrina, inicialmente concentrada em casos específicos de terrorismo, expande seu alcance para outros domínios, influenciando variados tipos de práticas legais e políticas (LINHARDT; BELLAING, 2019).

Seguindo essa lógica, como articulam Jasko, Webber e Kruglanski (2020), é crucial compreender a reação do público à violência ativista para decifrar a eficácia dos movimentos sociais e do extremismo político. Nesse enfoque, os *insights* de Niemiec e colaboradores (2020) revelam-se fundamentais, demonstrando a influência decisiva da estrutura da mensagem nas crenças e comportamentos da população em relação a um movimento de protesto. Destarte, estabelece-se um alicerce para um debate mais elaborado e abrangente desses fenômenos, ancorado em um diálogo proposto aqui entre a Teoria da Resposta Pública à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Desse modo, apresenta-se aqui um estudo comparativo entre as teorias, onde busca-se analisar os principais protestos (mais relevantes) das últimas décadas, para aferir uma série de características das teorias, a fim de chegar, a *posteriori*, a *insights* de complementaridades. Destacam-se os seguintes pontos de análise que foram considerados nesse exercício: o núcleo central das teorias; a aproximação entre as teorias; o papel dos protestos políticos violentos; o tratamento dado aos ativistas; mecanismos primários; impactos sociopolíticos; aplicabilidade prática; utilização do sistema jurídico; direitos e garantias; percepção pública; repercussões legais e jurídicas; possíveis resultados contraproducentes; protestos políticos sem violência e os meios de comunicação de massa.

## 1. As reações aos protestos: Teoria da Resposta Pública à Violência Ativista

Os psicólogos sociais Simpson, Willer e Feinberg (2018) propuseram de forma seminal a Teoria da Reação Pública à Violência Ativista (*Theory of Public Reactions to Activist Violence*), que por sua vez passou a constituir um tipo de “espinha dorsal” de diferentes trabalhos que buscam explorar a hipótese de que a violência empregada em

protestos pode, paradoxalmente, minar a causa que se pretende apoiar. Os autores argumentam que a violência em protestos pode desencadear uma reação de repulsa entre o público, gerando antipatia em vez de solidariedade com os manifestantes (SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2018). Este conceito é ilustrado pelos acontecimentos durante os protestos do "*Occupy Wall Street*"<sup>3</sup>, onde a percepção do público em relação aos manifestantes foi influenciada pelos episódios de violência que acabaram por ofuscar as reivindicações legítimas dos respectivos manifestantes.

Steinert-Threlkeld, Chan e Joo (2022) examinam o impacto paradoxal da violência em protestos, mostrando que a violência estatal pode aumentar o apoio público, enquanto a violência dos manifestantes pode reduzi-lo. Aplicando isso ao *Occupy Wall Street*, concluem que a reação pública foi moldada pela violência de ambos os lados, gerando mais simpatia com a repressão policial e menos apoio com a violência dos manifestantes.

No que tange à violência no ativismo, Simpson, Willer e Feinberg (2018) evidenciam que: (a) a violência ativista frequentemente suscita uma reação pública adversa; (b) pode diminuir o apoio ao turvar a mensagem e deturpar a percepção sobre as intenções dos manifestantes. Além disso, a mídia tende a focar na violência, exacerbando as percepções negativas; e (c) a violência pode ser contraproducente, atenuando o apoio popular. Jasko, Webber e Kruglanski (2020) ampliam essa análise para o extremismo político, sustentando que ações extremas podem comprometer a legitimidade e o suporte à causa, independentemente de seus fundamentos.

Nessa esteira, Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) introduzem o "*dilema do ativista*", enfocando não só a violência, mas também ações extremas. O dilema reside na lógica de que a violência pode atrair atenção, mas também diminuir o apoio público e trazer custos significativos, como a repressão policial. Esse conceito aborda questões complexas de liberdade de expressão e ordem pública, e suas implicações jurídicas. Rhodes (2021), Kadivar e Ketchley (2018), e Flanigan (2021) exploram outras dimensões da violência ativista, desde ser um sintoma de tensões sociais e um meio de democratização, até ser uma possível resposta legítima a uma agressão sistêmica.

---

<sup>3</sup> Steinert-Threlkeld, Chan e Joo (2022) ensinam que o momento *Occupy Wall Street* nasce em Nova Iorque, em 2011, como resposta às pressões sociais sentidas pela crise econômica de 2008. Apesar da disposição pacífica das manifestações, houve significativos episódios de confrontos entre ativistas e policiais.

Nesse diapasão, a contribuição de Yassan (2021) esclarece ainda mais essa questão destacando razões pelas quais os manifestantes podem optar pela violência, apesar de seu potencial para minar a legitimidade de um movimento. Suas descobertas sugerem que a violência pode ser vista pelos manifestantes como<sup>4</sup>: (a) reativa; (b) estratégica; ou (c) como uma forma de desafiar a legitimidade do Estado (YASSAN, 2021). Shuman e colaboradores (2021) sustentam um tipo de visão otimista, argumentando que ações coletivas não violentas e não normativas podem gerar apoio popular. Essas formas de protesto, que desafiam o *status quo* de maneira pacífica, reforçam a ideia de que é possível expressar descontentamento sem infringir os direitos dos outros, realçando a importância de salvaguardar os princípios da liberdade de expressão e do direito à manifestação pacífica (SHUMAN *et al.*, 2021). A análise do papel da identidade partidária na percepção da violência ativista por Hsiao e Radnitz (2021) adiciona outra dimensão à discussão. Os autores elencam como as atitudes políticas pré-existentes podem moldar<sup>5</sup> a interpretação do público sobre um protesto, ilustrando sua teoria com as respostas divergentes aos protestos do *Black Lives Matter* nos Estados Unidos, dependentes das inclinações políticas dos observadores (HSIAO; RADNITZ, 2021).

Nessa rota, Schumann e seus colaboradores (2021) chamam atenção para a eficácia potencial de ações coletivas que são ao mesmo tempo: (a) não violentas; e (b) não normativas. Nesse sentido, tem-se aqui um escopo de ações que têm potencial de desafiar o *status quo* vigente a partir de formas pacíficas e inovadoras de ativismo. Este tipo de protesto, segundo os autores, pode efetivamente atrair maior apoio popular e cobertura da mídia, sem desencadear os contra efeitos associados à violência (SHUMAN *et al.*, 2021). Em uma vertente paralela, Valentino e Nicholson (2021) se debruçam sobre a influência da emoção, raça e política nas percepções e no apoio aos movimentos sociais. Os autores destacam que além do fator violência, o enquadramento emocional de uma causa e a identidade racial dos

---

<sup>4</sup> Yassan (2021) identifica três tipos distintos de violência em protestos. A violência reativa ocorre em resposta à agressão, como quando a polícia usa força excessiva e os manifestantes respondem da mesma forma. A violência estratégica é usada como uma tática para atingir objetivos, como atrair atenção ou pressionar o Estado a ceder. A violência também pode ser um desafio à legitimidade do Estado, especialmente quando os manifestantes veem o sistema como injusto ou ilegítimo. Essas categorias, embora distintas, não são mutuamente exclusivas, e a violência em um protesto pode ter múltiplas motivações.

<sup>5</sup> As atitudes políticas pré-existentes de um indivíduo podem influenciar profundamente como ele interpreta e responde aos protestos. Essas visões políticas podem afetar a percepção de um sujeito sobre a legitimidade, justiça e necessidade de um protesto. Por exemplo, se um sujeito se identifica com um partido alvo de um protesto, ele pode ver o protesto como ilegítimo ou injustificado. Por outro lado, se o protesto estiver alinhado com suas crenças, ele pode vê-lo como justo ou necessário. Essas atitudes pré-existentes não só moldam a percepção sobre os protestos, mas também influenciam as reações emocionais e comportamentais (HSIAO; RADNITZ, 2021).

manifestantes podem desempenhar um papel fundamental na resposta do público a um movimento (VALENTINO; NICHOLSON, 2021).

Chenoweth e Stephan (2011) nessa logicidade fazem uma observação empírica que levanta que os movimentos de resistência civis não violentos convergem a colher um apoio não só maior, mas também mais duradouro em contraste com as campanhas violentas em sua natureza. Essa constatação enfatiza o potencial do ativismo pacífico, primeiramente na efetiva promoção de mudanças sociais nos mais diferentes contextos, assim como, a importância de se assistir meios de manter equilíbrio (delicado) entre o uso do direito da liberdade de expressão e o respeito em relação à lei (CHENOWETH; STEPHAN, 2011). Em idêntico sentido, Shuman e seus colaboradores (2021) distinguem a eficácia das ações coletivas não violentas e não normativas, que em sua posição desafiam diretamente o status quo, mas em termos pacíficos e inovadores (SHUMAN *et al.*, 2021).

Sombatpoonsiri e Kri-aksorn (2021) expandem ainda mais esta perspectiva, fornecendo um estudo de caso detalhado dos protestos na Tailândia. Eles argumentam que os protestos não violentos podem ser uma forma eficaz de: (a) desafiar as restrições autocráticas; e (b) reivindicar espaço cívico (SOMBATPOONSIRI; KRI-AKSORN, 2021).

Em suma, a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista pontua que protestos não violentos tendem a obter mais sucesso do que protestos violentos por várias razões: (a) protestos não violentos atraem mais participantes e, portanto, podem ser capazes de exercer mais pressão contra as autoridades; e (b) a violência em protestos desencoraja potenciais apoiadores avessos ao conflito ou que compreendem a violência como uma tática intolerável. Nesse esquadro, Goff, Silver e Iceland (2022) abordam tal questão a partir da lógica da ressonância da repressão argumentando que: (a) a violência do ativismo pode aumentar o apoio à repressão estatal, por despertar intuições morais; e (b) protestos pacíficos, por outro lado, têm mais probabilidade de ressoar positivamente ao público galvanizando apoio à causa que está sendo protestada.

Nessa mesma esteira, Croco, Cunningham e Vincent (2023) examinam como o partidarismo afeta as avaliações das táticas de protesto não violento nos Estados Unidos, aferindo-se que: (a) protestos não violentos são mais eficazes no sentido de persuadir indivíduos de diferentes filiações partidárias; (b) protestos violentos tendem a afastar potenciais apoiadores (independente da filiação); e (c) por conta dos fatores *A* e *B*, os

---

#### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

protestos não violentos tem maior taxa de sucesso quando o assunto é criar mudanças (significativas) na política, quando comparamos com protestos violentos.

## 2. Protestos e violência política sob a lente da Teoria do Direito Penal do Inimigo

A Teoria do Direito Penal do Inimigo<sup>6</sup> fora desenhada pelo erudito jurídico alemão Günther Jakobs (2003), e traz em seu bojo um dualismo na percepção jurídica do indivíduo, a distinção entre: (a) cidadãos; e (b) inimigos. Primeiramente, a figura do “inimigo”, dentro desse arcabouço teórico, incorpora a visão de um agente (grupo ou indivíduo) que se coloca em nítida (explícita) oposição em relação às normas estabelecidas pela sociedade, constituindo assim uma espécie de ameaça ao tecido social. Em razão disso, Jakobs (2003) argumenta que os inimigos não deveriam usufruir das mesmas garantias da lei que as dispostas aos cidadãos. Essa concepção distinta é diametralmente oposta ao Direito Penal convencionalmente empregado ao cidadão, que toma como alicerce de partida: (a) a punição; e (b) a reabilitação do transgressor (FERRAJOLI, 2009). Em vez disso, o Direito Penal do Inimigo é focado na prevenção e segurança, e para tanto, recruta medidas coercitivas (rigorosas) com intuito de impedir a perpetração de crimes (futuros) (JAKOBS, 2003).

Nessa perspectiva, podemos dizer que Jakobs (2004) defende um sistema penal dual<sup>7</sup>, onde, de um lado se tem como princípio, ao cidadão, um direito penal empenhado na reintegração e prevenção (futura) de crimes, e de outro, ao inimigo, se guarda o uso pelo estado de um regime mais severo, que não só promove a antecipação da punibilidade, como também, traz consigo o esvaziamento e a restrição das garantias processuais. Ao se promover a distinção entre a categoria de pessoa e inimigo, a teoria de Jakobs (2004, 2005) propõe que, o "Estado de exceção" é um tipo de mecanismo (legítimo) para se proporcionar a proteção da

---

<sup>6</sup> A maioria dessas críticas destaca que, a teoria conflita de maneira direta (e irreconciliável) com o núcleo fundamental dos direitos fundamentais, colocando em risco não só o princípio da legalidade, mas negando o acesso das pessoas a julgamentos justos, o que, por sua vez, impacta de maneira negativa no respeito em relação à dignidade da pessoa humana (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). No cabedal de críticas também se salienta o potencial risco de a sociedade criar um fosso de assimetrias e polarizações entre, de um lado, “cidadãos” e de outro os “inimigos” (HASSEMER, 2005). Nessa mesma esteira salienta-se também o potencial risco de a teoria ser empregada como lastro tanto para a prática de abusos de poder, como para a promoção de marginalização de grupos minoritários e/ou já fragilizados da sociedade (FERRAJOLI, 2009).

<sup>7</sup> A distinção classificatória entre cidadão e inimigo depende de variáveis como: (a) a gravidade da ameaça; (b) a reincidência em comportamentos criminosos; (c) e a negação explícita dos valores fundamentais da sociedade (JAKOBS, 2004).

sociedade, mesmo suscitando-se a partir daqui debates acerca dos limites do estado de direito e dos direitos humanos. A restrição das garantias processuais, nesse escopo, é concebida como uma maneira mais célere e eficiente de se promover a justiça em âmbito penal. Plasma-se assim a preconização de ações preventivas, inclusive, aquelas que envolvem a privação de liberdade<sup>8</sup>, levando-se em conta os critérios de periculosidade.

Um componente fundamental desta doutrina é a “antecipação da punibilidade”, ou seja: a ideia de que atos preparatórios (ou mesmo tentativas de delitos) devem ser punidos antes que se realizem (JAKOBS, 2003). Essa “estratégia de prevenção” é compreendida como um tipo de recurso proativo para obstaculizar a ocorrência de crimes (futuros).

Nessa perspectiva, Jakobs (2005) compreende a possibilidade de se antecipar a prática de punições de ações antes que essas venham a resultar em danos concretos, tomando-se aqui como base a potencialidade do risco representado. Evidentemente que, essa perspectiva contrasta com premissas pétreas do direito penal como a culpabilidade comprovada e a materialização do dano. Nesse sentido, três apontamentos de Jakobs (2003, 2005) merecem especial atenção: (a) circunda-se a ideia de "prevenção especial negativa", considerando-se que a tentativa de se obstaculizar as ações do indivíduo classificado como inimigo venha a reincidir em comportamentos de alto teor ofensivo contra a sociedade; (b) parte-se assim da ideia de que a antecipação da punibilidade pode "fortalecer" os pilares da segurança jurídica ao criar meios de se neutralizar potenciais ameaças antes mesmo que elas se plasmem; e (c) pede-se nesse escopo de forma geral uma maior discricionariedade dos operadores do direito suscitando assim preocupações sobre a objetividade e a igualdade frente a lei.

Jakobs (2003, 2005) é enfático em pontuar que, em face a natureza excepcional de certos tipos de ameaça, tem-se as bases para se justificar a aplicação de medidas excepcionais, o que inclui também a antecipação de punibilidade, no sentido de se promover a proteção da segurança coletiva e da ordem social. A ação preventiva do estado, dentro dessa lógica de pensamento, deve, em situações de gravidade extrema, sobrepor-se à espera de um ato delitivo (consumado), tendo em vista a necessidade de se garantir a máxima eficácia na proteção dos interesses da coletividade.

---

<sup>8</sup> Dejeta-se aqui o conceito de preceito de *Deterrence*, considerando que Teoria do Direito Penal do Inimigo se baseia na ideia de que a severidade na punição de inimigos atua como um meio de dissuasão, prevenindo, desta forma, futuras ameaças à sociedade (JAKOBS, 2004).

A aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo a protestos políticos violentos<sup>9</sup> é ao mesmo ritmo, complexa e controversa. Os protestos podem, em algumas instâncias, ser percebidos como um tipo de ameaça à ordem social, sobretudo quando são: (a) violentos; e/ou (b) destrutivos. No entanto, a caracterização desses manifestantes como “inimigos” é questionada, em razão da natureza política dos protestos (THOMPSON, 2014). Eles podem ser vistos como exercendo um direito democrático de expressão e oposição, e não necessariamente como “inimigos do Estado” (NEOCLEOUS, 2014).

A validade de medidas draconianas que são executadas sob a alegação da Teoria do Direito Penal do Inimigo muitas vezes tende a ser endossada pelo caldo da opinião pública, em especial, nos cenários onde os protestos políticos são conduzidos com violência ativista. Em verdade, não raro, a opinião pública pode ser modelada de tal forma que os manifestantes sejam encarados não como cidadãos promovendo seus legítimos direitos democráticos, mas, ao invés disso, como “inimigos” perniciosos que em sua condição intimidam diretamente tanto a seguridade e como também o equilíbrio do Estado.

Esse sentimento distorcido tende a ser nutrido a partir de diferentes matrizes, como o enquadramento midiático, a propaganda por parte do governo e também a retórica política. Por exemplo, a mídia em muitos casos detém um papel protagonista na construção de narrativas sobre protestos e seus manifestantes. Quando tais narrativas enfatizam a violência e o caos, em revelia das demandas e queixas dos manifestantes, a opinião pública pode vir a ser influenciada a apoiar a repressão estatal (HALL, 1978; THOMPSON, 1995).

Testemunhou-se esse *modus operandi* em meio à revolta da Primavera Árabe<sup>10</sup>, de 2011. Nesse cenário ficou explícito um esforço por parte da mídia estatal em seu enquadramento de construir narrativas contra os ativistas. Por exemplo, frequentemente a

---

<sup>9</sup> É importante destacar que Jakobs (2005) não versou diretamente sobre a aplicação da teoria do direito penal do inimigo em protestos políticos, todavia, seu arcabouço teórico serve de lastro para que juristas possam justificar a aplicação dessa teoria a manifestantes violentos. Emprega-se aqui a lógica promulgada por Jakobs (2004, 2005) de que os indivíduos que não venham a se conformar com as normas basilares da sociedade podem vir a serem considerados como inimigos, e, a partir daqui tais sujeitos estão susceptíveis a regimes penais dotados de mais rigor. Isso levando em conta, nessa lógica, a função do direito penal que é garantir tanto esta estabilidade como a confiabilidade do sistema, atuando preventivamente contra ameaças significativas. De maneira crítica, Zaffaroni (2007) denota que, a aplicação da teoria do direito penal do inimigo, em qualquer contexto, incluindo-se aqui os protestos políticos é problemática pois: (a) pode levar a criminalização de dissidência; e (b) como consequência, pode se observar a erosão objetiva das liberdades civis.

<sup>10</sup> Na Síria, o governo de Bashar al-Assad se valeu largamente dos ditames do direito penal do inimigo para justificar o emprego de repressão não só violenta, mas letal com o intuito de mitigar as ações dos ativistas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012). A mídia estatal da Síria foi cúmplice dos intuitos de Bashar al-Assad ajudando a criar narrativas que etiquetavam os ativistas como “terroristas”, legitimando dessa forma todo tipo de abuso de poder e violação de direitos humanos na implementação de ações repressivas (GHATTAS, 2020).

cobertura televisiva empregava o termo “*hooligans*”<sup>11</sup> para descrever os manifestantes, o que evidentemente exerceu um impacto deletério na imagem. Isso acabou, de um lado obscurecendo até certo ponto o teor das reivindicações democráticas, ao mesmo tempo em que se criou lastro para a repressão estatal (ANDERSON, 2011). Em igual medida, durante os protestos em Hong Kong em 2019, a mídia estatal<sup>12</sup> da China frequentemente retratou os manifestantes como “*rioters*” violentos e ameaçadores, justificando dessa forma a aplicação de leis draconianas e ações repressivas (STOCKMANN, 2020).

Os protestos de 2019–2020 no Chile<sup>13</sup> foram marcados por manifestações massivas contra a desigualdade: (a) econômica; e (b) social. Tais manifestações foram reprimidas com mão de ferro pelo governo que empregou, inclusive, além do policiamento de maneira massiva, o uso do exército nas ruas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). A narrativa de que os manifestantes e ativistas eram uma “ameaça à ordem pública” ganhou musculatura e, influenciada por essa percepção, a opinião pública acabou por apoiar em diversos casos medidas repressivas, alinhando-se nesse diapasão com a Teoria do Direito Penal do Inimigo (CONTRERAS, 2020).

Nesse mesmo caminho, outro exemplo elucidativo que merece destaque é caso da Índia, onde se viu eclodir em 2019 uma onda de protestos contra a duvidosa “Lei de Emenda à Cidadania”, que foi considerada por muitos como explicitamente discriminatória em relação aos muçulmanos. O governo indiano revidou aos protestos com medidas duras, incluindo-se aqui o uso de força excessiva, detenções arbitrárias em massa e a aplicação de inculpações criminais contra os ativistas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2020). A opinião pública foi aqui também moldada por uma narrativa que desenhava os manifestantes como “inimigos” do Estado, dando autenticidade desse modo às ações governamentais e alinhando-se, novamente, com a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

---

<sup>11</sup> A expressão “*hooligan*” foi cunhada para descrever o comportamento violento, relacionado ao contexto do futebol e dos torcedores fanáticos (DUNNING; MURPHY; WILLIAMS, 1988). O “*hooliganismo*” enquanto fenômeno nasce na década de 1960, no Reino Unido e envolve tanto a violência física, como as mais diversas formas de vandalismo (SPAAIJ, 2006).

<sup>12</sup> A imposição da Lei de Segurança Nacional tomando como lastro o direito do inimigo só foi possibilitada com a ajuda da mídia na modelação da opinião pública, nesse sentido, o enquadramento buscou descrever os ativistas como reais ameaças para a segurança nacional (CHEUNG, 2020).

<sup>13</sup> Os protestos no Chile (2019) se reverberaram como uma soma de uma série de descontentamentos, destacando aqui a percepção do crescimento das desigualdades socioeconômicas, bem como, um nítido descontentamento para com as políticas de Estado. A crise no Chile eclodiu a partir do anúncio do governo referente ao aumento das tarifas do transporte público, dando vida a uma avalanche de protestos (MORAES; SANTOS; SOZA, 2022). Como saldo positivo dessa onda de manifestações, destaca-se que o governo do Chile iniciou uma revisão constitucional profunda e lançou às bases para uma nova constituição.

Em todos os casos elencados, o apoio do público às medidas repressivas foi consolidado por meio de uma narrativa que buscava enquadrar os manifestantes como inimigos<sup>14</sup>, o que por sua vez lastreou a implementação de medidas duras sob a égide da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Vale dizer nesse sentido que, a Teoria do Direito Penal do Inimigo (não só como teoria, mas também como lastro para a prática política repressiva), evoluiu em três fases distintas: A primeira fase compreende o período de seu surgimento, na Alemanha, com foco na prevenção de ameaças à segurança do Estado, trazendo à tona a distinção entre inimigos e cidadãos proposta por Jakobs. A segunda se desenvolveu na Espanha e América Latina, na década de 1990, marcada pelo avanço das guerrilhas e também dos conflitos ligados ao narcotráfico. Por fim, a última fase ganha forma nos Estados Unidos e na Europa, a partir dos anos 2000, com a gênese da "Guerra ao Terror" e os desafios do terrorismo global (LINHARDT; BELLAING, 2019). Como hipótese para futuros estudos, sugere-se que, de certa forma, os protestos violentos, por serem desafiadores, têm forçado respostas do Estado, lastreadas no Direito Penal do Inimigo, conduzindo, assim, ao presente, a uma possível quarta fase de evolução dessa corrente, enquanto prática de governo.

### **3. Protestos políticos e pontos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo**

Na análise dos protestos políticos violentos, duas teorias ascendem como particularmente perspicazes para esquadrihar os meandros de tais eventos: (a) a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; e (b) a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Apesar de ambas as teorias serem fundamentadas pela necessidade de compreender a violência ativista, elas adotam perspectivas substancialmente diferentes que proporcionam visões complementares da dinâmica dos protestos políticos violentos.

A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, desenvolvida e testada em Simpson, Willer e Feinberg (2018) e Feinberg, Willer e Kovacheff (2020), centra-se em especial nas respostas do público geral frente aos protestos políticos violentos. A teoria

---

<sup>14</sup> Vale aqui de toda forma chamar atenção para a chamada “Doutrina Eichmann”, que tem sua gênese no cenário da América Latina, e que dilucida o emprego da lógica de etiquetamento dos indivíduos, levando-os assim a ter a alcunha de “inimigos”. Na Argentina, durante os períodos mais duros da ditadura militar, milhares de ativistas foram tachados como “inimigos” do Estado, e por conta disso foram submetidos a diversas formas brutais de “justiça penal”, envolvendo o emprego deliberado de tortura e execuções (BINDER, 2013).

pontua nesse estaque que, de maneira geral, a violência ativista tende a desencadear respostas negativas do público, o que, por sua vez, pode fazer regredir o apoio à causa protestada. Esse efeito negativo na opinião pública (onde a violência “sai pela culatra”) é especialmente notável em sociedades democráticas, onde, por sua vez, a opinião pública tem um papel significativo na política (SHUMAN *et al.*, 2021).

Por outro lado, a “Teoria do Direito Penal do Inimigo”, manifestada pelo jurista alemão Günther Jakobs, propõe um ângulo distinto para a análise da violência ativista. Esta teoria sugere que, em situações de conflito extremo, o Estado pode (ou deve) considerar certos indivíduos ou grupos como “inimigos” e, por consequência, justifica-se o cumprimento de um direito penal mais severo (diferente daquele que é delegado aos cidadãos) (JAKOBS, 2000). A Teoria do Direito Penal do Inimigo propõe assim que, em situações de protestos violentos, o Estado pode usar essa visão “inimiga” para lastrear a repressão dos manifestantes e também a restrição de seus direitos civis.

A comparação entre essas duas teorias patenteia uma tensão subjacente nas respostas à violência ativista: (a) por um lado, a violência pode diminuir o apoio público à causa do ativista (como bem propõe a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista); e (b) por outro lado, a violência pode também levar o Estado a responder de maneira mais repressiva (como proposto pela “Teoria do Direito Penal do Inimigo”).

Na tabela a seguir exploram-se eixos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, tendo como foco principal os manifestos e protestos políticos violentos e as reações que aqui decorrem.

**Tabela 1. Eixos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo aplicada a protestos e manifestações políticas**

	<b>Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista</b>	<b>Teoria do Direito Penal do Inimigo</b>	<b>Complementaridade das Teorias</b>
--	---	---	--------------------------------------

<p><b>Núcleo Central</b></p>	<p>Denota-se que manifestações e protestos violentos têm potencial de provocar reações adversas por parte do público, reduzindo por consequência o apoio em relação aos: (a) movimentos sociais participantes; (b) manifestantes envolvidos; e (c) causas pleiteadas.</p>	<p>Existe uma tendência pela qual o sistema jurídico pode vir a tratar de forma mais asseverada todos aqueles ativistas e manifestantes que são percebidos (por suas ações) como “inimigos” da sociedade. Para ilustrar, pode-se denotar o endurecimento de legislação e do uso da força como respostas as “Jornadas de Junho<sup>15</sup>”, no Brasil em 2013.</p>	<p>Ambas as teorias fornecem aportes para a compreensão da dinâmica que se tem entre ações ativistas, como também a respectiva percepção pública e por fim das reações institucionais.</p>
<p><b>Aproximação com a outra teoria</b></p>	<p>Ativistas e manifestantes violentos podem ser percebidos como “imorais” e consequentemente como “inimigos” públicos, o que pode lastrear sanções penais mais rígidas, como se deu em 2019 nos protestos de Hong Kong.</p>	<p>Protestos e manifestações violentas podem vir a ser percebidos como sinais de “inimizade”, resultando em uma visão negativa do público, lastreando possíveis reações contraproducentes, como se viu no caso dos protestos dos Coletes Amarelos na França (2018)<sup>16</sup>.</p>	<p>Uma e outra teoria se complementam ao transverberar como a percepção de violência pode moldar as respostas tanto públicas quanto jurídicas.</p>

<sup>15</sup> Wallace dos Santos de Moraes e Luciana Simas Chaves de Moraes (2016) denotam que, a onda de protestos de 2013, que ficou conhecida como "Jornadas de Junho", trouxe consigo respostas do Estado lastreadas no direito penal do inimigo. Ao se analisar o legado das manifestações de 2013, evidencia-se uma tendência do estado em criminalizar ativamente as ações coletivas e os movimentos sociais, valendo-se de legislações e medidas repressivas para enquadrar manifestantes como participantes de organizações criminosas. Em 15 de outubro de 2013, por exemplo, professores e manifestantes diversos foram acusados de participar de organizações criminosas posterior a um cerco da polícia do Rio de Janeiro.

<sup>16</sup> O movimento dos Coletes Amarelos da França nasce 2018 em uma onda de protestos conta o aumento do preço dos combustíveis e também para rivalizar contra as políticas econômicas do governo de Macron (FOMINAYA, 2020).

### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

<p><b>Protestos Políticos Violentos</b></p>	<p>Protestos como os de Ferguson em 2014<sup>17</sup> e Hong Kong em 2019 são exemplos em que a violência ativista provocou reações negativas do público e consequências jurídicas. Além disso, os protestos contra a austeridade na Grécia<sup>18</sup> também foram marcados pela violência.</p>	<p>Protestos como o do Greenpeace na Rússia em 2013<sup>19</sup> e as manifestações violentas em Santiago do Chile em 2019 são exemplos de aplicação do direito penal do inimigo, onde os manifestantes foram severamente penalizados por suas ações.</p>	<p>Ambas as teorias proveem uma análise profunda das reações à violência ativista, incluindo a resposta da opinião pública e a reação do sistema jurídico.</p>
<p><b>Tratamento aos manifestantes violentos</b></p>	<p>Manifestantes violentos são frequentemente deslegitimados e perdem apoio público, como observado nos protestos de 2011 do <i>Occupy Wall Street</i> e nos protestos do G7 em Genoa em 2001<sup>20</sup>.</p>	<p>Manifestantes violentos podem ser classificados como “inimigos” e sofrer repercussões jurídicas mais severas, como demonstrado na ação contra ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013 e nos ativistas do movimento <i>Extinction Rebellion</i><sup>21</sup>.</p>	<p>Uma e outra teoria destacam a consequência de ser classificado como “violento” ou “inimigo”, seja na percepção pública ou nas respostas legais.</p>

<sup>17</sup> Os protestos de Ferguson (em 2014) foram uma resposta à morte do jovem negro de Michael Brown por Darren Wilson (um policial branco). Este evento, e a posterior decisão do grande júri de não indiciar Wilson, levaram a uma onda de, e provocaram discussões acaloradas sobre: (a) raça; (b) justiça; e (c) uso da força policial (ARAIZA *et al.*, 2016).

<sup>18</sup> As políticas de austeridade da Grécia após a crise de 2008 pariram uma onda violenta de protestos entre 2010 e 2012. A maioria das manifestações teve teor violento, com confrontos diretos entre policiais e ativistas, gerando um clima de instabilidade e agitação civil por todo o país (KARYOTIS & RÜDIG, 2015).

<sup>19</sup> Com objetivo de atrair a opinião pública global e obstaculizar a perfuração de petróleo no Ártico por uma plataforma russa, o grupo Greenpeace em 2013 organizou um protesto pacífico. Nesse contexto, as autoridades russas detiveram em alto mar uma embarcação do grupo, mantendo a tripulação encarcerada por 2 meses sob a acusação de pirataria (O'NEILL, 2014; HIRVONEN, 2020).

<sup>20</sup> Os conflitos do G7 em Gênova (2001) representaram um episódio dramático na resistência às forças da globalização. O encontro reuniu extraordinariamente mais de 200 mil indivíduos em protesto, marcado por uma violência que ressoou globalmente (JURIS, 2008). A trágica morte do ativista Carlo Giuliani fora um sinal arrepiante e inegável do peso da resposta do Estado.

<sup>21</sup> O grupo *Extinction Rebellion*, conhecido por sua resistência pacífica, enfrenta táticas estatais severas e intimidadoras. Apesar da natureza não-violenta de seus protestos, têm sido relatadas prisões em massa e o uso desproporcional de força, conforme apontado por Doherty e colaboradores (2020). Além disso, o rótulo de "extremista" atribuído ao grupo em documentos oficiais, como destaca Corlett (2020), tem servido como justificativa para respostas draconianas por parte das autoridades estatais.

### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

<p><b>Mecanismos Primários</b></p>	<p>A percepção pública é crucial na determinação do apoio aos movimentos sociais. Os atos violentos são frequentemente contraproducentes, ao poderem desencadear uma reação adversa, como aconteceu nos protestos do G7 em Genoa em 2001.</p>	<p>O sistema jurídico responde de maneira mais severa àqueles que são percebidos como “inimigos”. Isso resulta em um ciclo de marginalização e penalização mais dura, como visto nos protestos de 2019 em Hong Kong.</p>	<p>Ambas as teorias ressaltam a importância da percepção (pública ou jurídica) na determinação das respostas às ações ativistas.</p>
<p><b>Impactos Sociopolíticos</b></p>	<p>A violência ativista pode desencadear uma resposta adversa, limitando o impacto e eficácia dos movimentos sociais, conforme demonstrado nos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e nos protestos anti-austeridade na Grécia.</p>	<p>A classificação de “inimigos” pode levar à desumanização e a uma resposta mais dura do sistema jurídico, como evidenciado na reação aos protestos do Greenpeace na Rússia e nas manifestações em Santiago do Chile.</p>	<p>Em comum, as teorias oferecem uma visão sobre como a percepção de violência e “inimizade” pode influenciar a resposta sociopolítica e jurídica.</p>
<p><b>Aplicabilidade e Prática</b></p>	<p>Os movimentos sociais devem levar em consideração as reações públicas ao planejar suas ações, como demonstrado na reação aos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e no impacto dos protestos climáticos de Greta Thunberg<sup>22</sup>.</p>	<p>A designação de “inimigo” pode vir a ter consequências jurídicas significativas, como visto na resposta legal aos ativistas do Greenpeace na Rússia e aos manifestantes em Hong Kong.</p>	<p>As duas teorias trazem consigo orientações práticas para ativistas e decisores políticos, apontando possíveis consequências das ações ativistas.</p>

<sup>22</sup> Greta Thunberg (ativista sueca) passou a ter notoriedade ao dar início ao movimento global de greve escolar intitulado “*Fridays for Future*” (em 2018) que promoveu mobilizações juvenis sem precedentes para a ação climática (TAYLOR, 2019; HEISS; MATTHIES, 2020). Thunberg tem sido uma voz protagonista em discussões climáticas, participando ativamente de conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP24 e COP25) (FISCHER, 2019).

<p><b>Utilização do Sistema Jurídico</b></p>	<p>O sistema jurídico pode ser usado para reprimir os movimentos sociais, especialmente quando a violência é percebida, como visto na reação aos protestos do G20 em Toronto<sup>23</sup> e aos protestos de 2019 em Hong Kong.</p>	<p>O sistema jurídico pode ser usado para classificar e tratar de forma diferente os “inimigos”, como observado na ação contra ativistas do Greenpeace na Rússia e nos protestos de 2019 em Hong Kong.</p>	<p>Ambas as teorias destacam a utilização do sistema jurídico na resposta aos movimentos sociais, seja na repressão à violência ou na classificação de “inimigos”.</p>
<p><b>Direitos e Garantias</b></p>	<p>Os direitos dos ativistas podem ser limitados em resposta à percepção de violência, como foi observado na reação aos protestos do <i>Occupy Wall Street</i> em 2011 e aos protestos do <i>Black Lives Matter</i><sup>24</sup>.</p>	<p>De maneira geral, os direitos e as garantias dos “inimigos” tendem a ser esvaziados, levando a tratamentos jurídicos mais severos, como se deu, por exemplo, nas ações contra ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013 e em 2019 nos protestos do Chile.</p>	<p>Amplamente, as teorias destacam como a percepção de violência ou “inimizade” pode afetar os direitos e garantias dos ativistas.</p>
<p><b>Percepção Pública</b></p>	<p>A percepção pública da violência ativista é crucial na determinação do apoio aos movimentos sociais. Protestos violentos tendem a gerar menos apoio público, como aferido nos protestos de 2014 em Ferguson e em 2010 nos protestos contra o G20 em Toronto.</p>	<p>A aceitação pública de que ativistas podem ser “inimigos” tende a levar a respostas mais duras por parte do sistema jurídico, como ficou evidente nas respostas aos protestos tanto relacionados ao Greenpeace na Rússia no ano de 2013, bem como nas manifestações do Chile em 2019.</p>	<p>As duas teorias enfatizam a importância da percepção pública na resposta aos protestos e na determinação das consequências para os ativistas.</p>

<sup>23</sup> Os protestos contra o G20 em Toronto, 2010, foram uma arena de uma desmedida repressão estatal. Walby e Larsen (2011) destacam que nesse episódio se viu a maior mobilização policial na história canadense, o que levou a mais de mil detenções. Nesse contexto, a ação do Estado foi como uma faca de dois gumes que, ao mesmo tempo, em que etiquetou os ativistas como “inimigos”, também empregou um pesado aparato punitivo criminalizando-os (SYLVESTRE; BELLOT; PICHÉ, 2014).

<sup>24</sup> Moraes e Santos (2021, 2022) alvitraram que o movimento *Black Lives Matter* nasce inicialmente em 2013, mas ganha corpo de fato em 2020 depois da morte de George Floyd. A angustiante morte de Floyd, assassinado por um policial em Minneapolis, gerou um clima de revolta, trazendo para o centro do debate público tanto o tema racismo estrutural como também violência policial. Evidências apontam que a onda de protestos em 2020 acabou por influenciar de maneira significativa o clima e os temas dos debates nas eleições presidenciais americanas de 2020.

### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

<p><b>Repercussões Legais e Jurídicas</b></p>	<p>As repercussões legais para os ativistas violentos podem ser severas, como as ações legais enfrentadas pelos ativistas do <i>Black Lives Matter</i> e pelos participantes dos protestos do G20 em Toronto.</p>	<p>Um dos exemplos mais notórios das repercussões jurídicas a serem enfrentadas por ativistas quando eles são etiquetados como “inimigos” é a aplicação leis antiterrorismo contra ativistas. Isso ficou patente com as retaliações contra o Greenpeace na Rússia em 2013.</p>	<p>Ambas as teorias proporcionam uma visão sobre as possíveis repercussões legais enfrentadas pelos ativistas, seja em decorrência da percepção de violência ou da classificação como “inimigos”.</p>
<p><b>Possíveis Resultados Contraproducentes</b></p>	<p>A violência pode resultar em menos apoio público para os movimentos sociais, como evidenciados pelos protestos do <i>Occupy Wall Street</i> em 2011 e os protestos do <i>Black Lives Matter</i>.</p>	<p>A classificação de “inimigos” pode levar à desumanização e a uma resposta mais dura do sistema jurídico, resultando em um ciclo de marginalização, como visto na reação aos protestos do Greenpeace na Rússia em 2013.</p>	<p>As duas teorias focalizam como a percepção de violência ou “inimizade” pode resultar em respostas contraproducentes, seja na percepção pública ou na resposta jurídica.</p>
<p><b>Protestos Políticos Desprovidos de Violência</b></p>	<p>Protestos pacíficos podem ganhar mais apoio público, como evidenciado pelos protestos contra o aquecimento global liderado por Greta Thunberg e pelos protestos do movimento pela democracia em Hong Kong em 2014.</p>	<p>O estigma de “inimigo”, quando impregnado, pode trazer aos ativistas, consequências severas, mesmo quando a manifestação é de cunho pacífico. A prova disso reside, por exemplo, no tratamento dado aos ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013.</p>	<p>Ambas as teorias fornecem percepções sobre como a violência (ou a ausência dela) e a classificação como “inimigos” podem afetar a percepção e a resposta a protestos políticos.</p>

### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

<p><b>Meios de Comunicação de Massa</b></p>	<p>A mídia pode desempenhar um papel crucial na formação da percepção pública da violência ativista, como visto na cobertura dos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e dos protestos em Ferguson em 2014.</p>	<p>O enquadramento da mídia influencia a percepção do público sobre os ativistas, levando-os a serem etiquetados como “inimigos”. De igual modo, isso se deu, tanto, no contexto dos protestos de 2013 do Greenpeace na Rússia como em Hong Kong nos protestos de 2019.</p>	<p>Em síntese, as teorias salientam o papel protagonista que a mídia desempenha na modelação da percepção do público e consequentemente, nas respostas aos protestos.</p>
---	--	---	---

Fonte: elaboração dos autores a partir de Jakobs (2003), Simpson, Willer e Feinberg (2018), Jacobs e Potter (2018), Linhardt e Bellaing (2019), Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) e Kaya (2021).

**Considerações finais**

Dentro do contexto de protestos violentos, diversos estudos apontam para efeitos multifacetados da violência. Simpson, Willer e Feinberg (2018) e Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) sublinham que a violência ativista pode diminuir o apoio público à causa em questão. Analogamente, Jasko, Webber e Kruglanski (2020), reforçados por Sombatpoonsiri e Kri-Aksorn (2021), argumentam que o extremismo político violento pode ser menos eficaz do que táticas não violentas na resistência a regimes autocráticos.

No entanto, Goff, Silver e Iceland (2022) apontam que a violência ativista pode, paradoxalmente, fortalecer o apoio à repressão estatal e à rotulação dos manifestantes como “inimigos”. Em verdade, essa ampla complexidade torna urgente uma compreensão mais assertiva e aprofundada desses fenômenos, o que pode se dar a partir de um fluido diálogo interpretativo entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Ressaltando-se que, apesar das teorias partirem de polos diferentes e com presunções diferentes, elas se completam ao explicar o *modus operandi* envolvido nas reações sociais e estatais em relação ao ativismo político.

Nessa conjuntura, em síntese, um paradoxo se sobressai na leitura da Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista: afinal, sem "violência", é difícil atrair a atenção pública ou mesmo dos meios de comunicação de massa, e esse é um dos objetivos de qualquer ativismo, que quer usar a visibilidade para dar voz a seus pleitos. Contudo, a violência aqui tem um efeito cascata, pois, se de um lado, afeta positivamente a atenção

*V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

pública (atrai visibilidade), de outro lado, afeta negativamente a opinião pública, levando o movimento social e os manifestantes a serem percebidos como menos razoáveis. Essa percepção de menor razoabilidade afeta negativamente tanto a identificação do público com o movimento, como também o suporte público de maneira geral, elevando, inclusive, o suporte a grupos rivais. Podemos dizer que esta é a arena que consolida as condições para que o ativista seja rotulado como “inimigo”.

A partir do momento em que a figura do ativista é categorizada como "inimigo", emerge a possibilidade de se delinear três vertentes de ação estatal, ancoradas na Teoria do Direito Penal do Inimigo. No curto prazo, pode-se observar predominantemente a repressão e detenção de ativistas, muitas vezes sem o devido processo legal. Nota-se também a violência física, principalmente oriunda dos confrontos diretos entre manifestantes e forças de segurança. Neste contexto, é igualmente comum a censura e restrição de liberdades, incluindo a implementação de medidas visando censurar a mídia e restringir liberdades fundamentais, como a de reunião e de expressão. No médio prazo, pode-se discutir a estigmatização do ativismo, com a rotulação massiva dos movimentos sociais como inimigos do Estado, levando ao isolamento desses grupos e indivíduos. Percebe-se que o impacto psicológico resultante da perseguição e repressão violenta pode ser duradouro para os ativistas, acarretando, inclusive, estresse pós-traumático. Diante desse cenário, a desmobilização dos movimentos torna-se compreensível, sobretudo devido ao temor da repressão que, elevando os custos, pode desencorajar a participação pública.

No longo prazo, especula-se que os resultados possam ser catastróficos. A aplicação contínua do direito penal do inimigo tende a gerar um duplo efeito: por um lado, intensifica a polarização social, acentuando a divisão entre grupos, especialmente aqueles rotulados como inimigos, dentro da lógica "nós contra eles"; por outro lado, promove o gradual esfacelamento e erosão das instituições democráticas, afetando diretamente a confiança nas instituições públicas e os mecanismos de sustentação da democracia. Como consequência, antecipa-se um legado de injustiça, onde medidas desproporcionais podem deixar um ressentimento duradouro que dificulta a reconciliação futura e, por extensão, a promoção da estabilidade social. Assim, observa-se um prejuízo ao ativismo pacífico e, de forma mais ampla, ao ativismo em geral, uma vez que a aplicação indiscriminada de leis punitivas sob a ótica do direito penal do inimigo prejudica até mesmo movimentos pacíficos e legítimos, restringindo

---

### *V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

a capacidade da sociedade de arcar com os custos necessários para promover mudanças por vias democráticas.

Dessa forma, no que tange à aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no contexto dos protestos políticos, não seria exagerado considerar que se observa uma incontestável subversão dos princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012; CHEUNG, 2020; AMNESTY INTERNATIONAL, 2020). Essa aplicação resulta em uma transformação pela qual o Estado abdica de seu papel legítimo de garantidor das liberdades individuais e dos direitos fundamentais, assumindo o papel de uma entidade simultaneamente opressora e tirânica (FERRAJOLI, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Torna-se, portanto, essencial que tanto o sistema jurídico quanto as instituições democráticas comecem a reforçar progressivamente seus compromissos com a salvaguarda desses direitos, impedindo qualquer conduta estatal que seja indiscriminadamente opressora, especialmente quando o objetivo é restringir a manifestação política.

Diante das situações em que a Teoria do Direito Penal do Inimigo é utilizada para fundamentar medidas repressivas em resposta a protestos políticos, não se pode negligenciar a importância crítica de salvaguardar os direitos humanos e o próprio Estado democrático de direito (FERRAJOLI, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Torna-se, portanto, imprescindível entender tanto os mecanismos formais quanto informais que viabilizam a adoção de medidas draconianas, incluindo o papel da opinião pública. A complexa dinâmica social revelada pela Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista expõe uma transformação desumanizante, na qual o ativista, antes um defensor fervoroso de uma causa, é visto pela sociedade como um ente monstruoso. Este ardente defensor, agora convertido em uma figura hostil e temível, tem seu destino selado sob a sombra do Estado, embasado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo. Neste cenário sinistro, o Estado, em um tango de desrespeito, adota medidas autoritárias e severas de forma voraz, sob a justificativa de proteger a ordem pública.

É incontestável que a implementação de práticas sustentadas pelo Direito Penal do Inimigo, como a criminalização de movimentos sociais e protestos políticos, levanta sérias preocupações sobre o respeito aos direitos humanos e a integridade das democracias. Tratar manifestantes como inimigos abre caminho para a redução das liberdades civis, comprometendo tanto as garantias fundamentais quanto os próprios fundamentos

---

### *V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

democráticos. Destaca-se, assim, a urgência de: (a) fomentar diálogos construtivos entre a sociedade civil e o Estado, visando fortalecer a confiança nas instituições democráticas; (b) incentivar o judiciário, legisladores e aplicadores da lei a reavaliarem como as normas são aplicadas e interpretadas, reconhecendo a necessidade de prevenir que a repressão se torne a primeira e única resposta aos protestos políticos e movimentos sociais (MORAES; MORAES, 2019). Isso é especialmente relevante se considerarmos que já se passaram três fases anteriores de avanço quanto ao emprego do direito penal do inimigo (LINHARDT; BELLAING, 2019) e, ao que parece, é plausível afirmar que, em alguma medida existe uma espécie de “quarta fase”, onde se evidencia em diferentes lugares do mundo a aplicação do direito penal do inimigo tendo como foco (alvo) o ativismo político.

Conclui-se que, dada a complexidade das respostas públicas e estatais à violência ativista, análises integradas que levem em consideração tanto a perspectiva do público quanto a do Estado são fundamentais. A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, embora originárias de premissas distintas, oferecem uma compreensão rica e diversificada desse fenômeno. Juntas, elas desenham um panorama mais abrangente dos desafios impostos pela violência ativista à sociedade e ao Estado, sublinhando a importância de prosseguirmos na investigação desses fenômenos para a proteção dos direitos fundamentais sob todas as circunstâncias.

---

## Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. India: 'Shoot the Traitors' - Discrimination Against Muslims under India's New Citizenship Policy. 2020.

ANDERSON, Lisa. Demystifying the Arab Spring: Parsing the Differences Between Tunisia, Egypt, and Libya. *Foreign Affairs*, v. 90, n. 3, p. 2-7, 2011.

ARAIZA, José Andrés; *et al.* Hands up, don't shoot, whose side are you on? Journalists tweeting the Ferguson protests. *Cultural Studies ↔ Critical Methodologies*, 2016, 16.3: 305-312.

BINDER, Amy. From Adenauer to Hitler: Is there a continuum of emergency powers in German constitutional law? In: DYSON, Robert (Ed.). *Proportionalism: The American Debate and Its European Roots*. Lanham: University Press of America, p. 91-110, 2013.

CHENOWETH, Erica; STEPHAN, Maria J. **Why Civil Resistance Works: The Strategic Logic of Nonviolent Conflict**. New York: Columbia University Press, 2011.

CHEUNG, Tony. The Hong Kong National Security Law: What It Is, and Why It Matters. **Hong Kong Law Journal**, v. 50, n. 3, p. 739-768, 2020.

CONTRERAS, Marcela. **The 2019 Chilean Social Outburst: An Analysis From the Citizens' Political Conceptions**. *Latin American Perspectives*, v. 47, n. 5, p. 208-224, 2020.

CORLETT, David. Extremism and the Politics of Policing Protest. **Journal of Police and Criminal Psychology**, 2020.

DOHERTY, Brian; *et al.* **The policing of transnational protest: Democracy, mobility and public order**. Ashgate Publishing, 2020.

DUNNING, Eric; MURPHY, Patrick; WILLIAMS, John. **The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study**. London: Routledge, 1988.

FEINBERG, Matthew; WILLER, Robb; KOVACHEFF, Chloe. The activist's dilemma: Extreme protest actions reduce popular support for social movements. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 119, n. 5, p. 1086-1108, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FISCHER, Douglas. Greta Thunberg and the Climate Crisis. In: SPRINGER, Sarah Warren; SORENSEN, Sara M. (Eds.). **Pedagogies in the Flesh: Case Studies on the Embodiment of Sociocultural Differences in Education**. Cham: Springer, p. 219-224, 2019.

FLANIGAN, Ella. From self-defense to violent protest. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 24, n. 2, p. 159-183, 2021.

FOMINAYA, Cristina Flesher. **Democracy reloaded: Inside Spain's political laboratory from 15-M to Podemos**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

GHATTAS, Kim. **Black Wave: Saudi Arabia, Iran, and the Forty-Year Rivalry That Unraveled Culture, Religion, and Collective Memory in the Middle East**. New York: Henry Holt and Company, 2020.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 14, p. 10-19, 1995.

HEISS, Robert; MATTHIES, Ellen. Children, School Strikes and the Fridays for Future Movement: The School Strikes for Climate in the Context of Research on the Social Dimensions of Climate Change. **Environmental Education Research**, v. 26, n. 6, p. 833-852, 2020.

---

#### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

HIRVONEN, Heidi. "Environmental campaigning and online identity construction: Greenpeace and the Arctic Sunrise incident." **Social Movement Studies**, v. 19, n. 6, p. 758-774, 2020.

HSIAO, Yu-Yu; RADNITZ, Scott. Allies or agitators? How partisan identity shapes public opinion about violent or nonviolent protests. **Political Communication**, v. 38, n. 4, p. 479-497, 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Chile: **Police Reforms Needed in the Wake of Protests**. New York, NY: Human Rights Watch, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Torture Archipelago: Arbitrary Arrests, Torture, and Enforced Disappearances in Syria's Underground Prisons since March 2011**. New York, NY: Human Rights Watch, 2012.

JACOBS, James B.; POTTER, Kimberly. **Hate crimes: Criminal law & identity politics**. New York: Oxford University Press, USA, 1998.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

JASKO, Katarzyna; WEBBER, David; KRUGLANSKI, Arie W. Political extremism. In: **Social psychology. Handbook of basic principles**. [s.l.]: [s.n.], 2020, p. 567-588.

JURIS, Jeffrey. **Networking Futures: The Movements against Corporate Globalization**. Durham: Duke University Press, 2008.

KADIVAR, Mohammad Ali; KETCHLEY, Neil. Sticks, stones, and Molotov cocktails: Unarmed collective violence and democratization. **Socius**, 2018, 4: 2378023118773614.

KARYOTIS, Georgios; RÜDIG, Wolfgang. Protest participation, electoral choices and public attitudes towards austerity in Greece. **The International Spectator**, v. 50, n. 1, p. 16-36, 2015.

KAYA, Berfin Berçem. **The Effect of Protests and Protest Conditions on Satisfaction with Democracy in European Liberal Democracies: A Comparative and Quantitative Analysis**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Radboud University, Nijmegen, Países Baixos, 2021.

LINHARDT, Dominique; BELLAING, Cédric B. The "Enemization" of Criminal Law? An Inquiry into the Sociology of a Legal Doctrine and its Political and Moral Underpinnings. **International Political Sociology**, v. 13, n. 4, p. 447-463, 2019.

---

### *V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?*

LINHARDT, Dominique; BELLAING, Cédric Moreau de. The "Enemization" of Criminal Law?: An Inquiry into the Sociology of a Legal Doctrine and its Political and Moral Underpinnings. **International Political Sociology**, v. 13, n. 4, p. 447-463, 2019.

LINHARDT, Dominique; BELLAING, Cédric Moreau. The "Enemization" of Criminal Law?. **International Political Sociology**, v. 13, n. 4, p. 447-463, 2019.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha. "Eu preciso respirar": George Floyd, Black Lives Matter e o enxame de buscas na web. In: **Racismo e Antirracismo: reflexões, caminhos e desafios**. Curitiba: Editora Bagai, 2021. p. 203-215.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha. Debates presidenciais na eleição americana de 2020: na televisão e na internet. **ECCOM: Educação, Cultura e Comunicação**, 2022, 13.26.

MORAES, Thiago Perez Bernardes; SANTOS, Romer Mottinha; SOZA, Pablo Tagore Palma. PROTESTOS NO CHILE (2019): como foram as buscas no YouTube e no Google Notícias?. **Revista Ciências Humanas**, 2022, 15.1.

NEOCLEOUS, Mark. The dream of pacification: political violence and the administrative human sciences. In: FLEETWOOD, Jennifer (Ed.). **Justice and penal reform: Re-shaping the penal landscape**. London: Routledge, 2016, p. 38-52.

NIEMIEC, Ryan M. *et al.* The influence of message framing on public beliefs and behaviors related to species reintroduction. **Biological Conservation**, 2020, 248: 108522.

O'NEILL, Mark. The legal implications of the Arctic Sunrise incident: law of the sea and immunity of warships. **Marine Policy**, vol. 47, 2014, pp. 25-32.

RHODES, Jake. **Pressure Cooker: On Political Violence and Insurrection**. 2021. Tese (Doutorado) - Texas State University, San Marcos, Texas, 2021.

SHUMAN, E. *et al.* Disrupting the system constructively: Testing the effectiveness of nonnormative nonviolent collective action. **Journal of personality and social psychology**, v. 121, n. 4, p. 819, 2021.

SIMPSON, B.; WILLER, R.; FEINBERG, M. Does violent protest backfire? Testing a theory of public reactions to activist violence. **Socius**, v. 4, p. 2378023118803189, 2018.

SOMBATPOONSIRI, Janjira; KRI-AKSORN, Thammachat. Taking back civic space: Nonviolent protests and pushbacks against autocratic restrictions in Thailand. **Protest**, 2021, 1.1: 80-108.

SPAAIJ, Ramón. Football Hooliganism in the Netherlands: Patterns of Continuity and Change. **Soccer & Society**, v. 7, n. 2, p. 198-213, 2006.

---

#### V DE VINGANÇA OU V DE VILÃO?

STEINERT-THRELKELD, Zachary C.; CHAN, Alexander M.; JOO, Jungseock. How state and protester violence affect protest dynamics. **The Journal of Politics**, v. 84, n. 2, p. 798-813, 2022.

STOCKMANN, Daniela. Propaganda and public diplomacy in China. In: CREEMERS, Rogier; SHAMBAUGH, David; ZHANG, Li (Eds.). **China's Media & Soft Power in Africa: Promotion and Perceptions**. Palgrave Macmillan, 2020. p. 73-89.

SYLVESTRE, Marie-Eve; BELLOT, Céline; PICHÉ, Justin. The Repression of Political Dissent: A Judicial Perspective. **McGill Law Journal/Revue de droit de McGill**, 2014, 59.3.

TAYLOR, Mark. **The Economics of the Climate Crisis: An Introduction**. [s.l.]: Policy Press, 2019.

THOMPSON, Steven. State responses to 'terrorist' protest in the UK: Seeing 'terrorists' or political activists? In: GUELKE, Adrian (Ed.). **The New Age of Terrorism and the International Political System**. London: I.B. Tauris, 2009, p. 68-84.

VALENTINO, Lisa; NICHOLSON, David A. Message Received? The Roles of Emotion, Race, and Politics in Social Movement Perceptions and Support. **Mobilization**, 2021, 26.1: 41-64.

WALBY, Kevin; LARSEN, Mike. Access to information and freedom of information requests: Neglected means of data production in the social sciences. **Qualitative Inquiry**, 2011, 18.1: 31-42.

YASSAN, Yair. Reactive, cost-beneficial or undermining legitimacy: how disempowered protestors explain their part in violent clashes with the state. **Social Movement Studies**, v. 20, n. 4, p. 478-494, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.